



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**EDcl nos EDcl na MEDIDA CAUTELAR Nº 19.987 - SP (2012/0201928-0)**

**RELATOR** : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**  
**EMBARGANTE** : **CELSO LEOPOLDO KOECHE**  
**EMBARGANTE** : **MARIA ELISABETH KOECHE**  
**ADVOGADO** : **JEANINE BATISTA ALMEIDA E OUTRO(S)**  
**EMBARGADO** : **BRAZIL TRADING LTDA**

### **EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL A QUE SE BUSCOU CONCEDER EFEITO SUSPENSIVO. PERDA DO OBJETO DA MEDIDA CAUTELAR.

1. Não caracteriza, por si só, omissão, contradição ou obscuridade quando a decisão adota outro fundamento que não aquele defendido pela parte. Logo, não há falar em violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil.

2."O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que, em sendo julgado o recurso a que se buscou conceder efeito suspensivo, resta prejudicada a medida cautelar em face da perda de seu objeto". (AgRg na MC 14.261/AL, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 02/09/2010, DJe 14/09/2010)

3. Embargos de declaração rejeitados.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da QUARTA Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 02 de maio de 2013(Data do Julgamento)

**MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**

Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl na MEDIDA CAUTELAR Nº 19.987 - SP (2012/0201928-0)**

EMBARGANTE : CELSO LEOPOLDO KOECHE  
EMBARGANTE : MARIA ELISABETH KOECHE  
ADVOGADO : JEANINE BATISTA ALMEIDA E OUTRO(S)  
EMBARGADO : BRAZIL TRADING LTDA

### RELATÓRIO

#### **O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):**

1. Cuida-se de embargos de declaração opostos por Celso Leopoldo Koeche e outra em face do acórdão, às fls. 270-276, assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR. JULGAMENTO DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL A QUE SE BUSCOU CONCEDER EFEITO SUSPENSIVO. PERDA DO OBJETO DA MEDIDA CAUTELAR.

1. "O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que, em sendo julgado o recurso a que se buscou conceder efeito suspensivo, resta prejudicada a medida cautelar em face da perda de seu objeto". (AgRg na MC 14.261/AL, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 02/09/2010, DJe 14/09/2010)

2. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que se nega provimento.

Nas razões recursais, aduzem que "*não houve decisão definitiva no Agravo em Recurso Especial, tanto é que foi interposto Agravo Regimental*", não tendo transitado em julgado a decisão proferida no feito principal.

É o relatório.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**EDcl nos EDcl na MEDIDA CAUTELAR Nº 19.987 - SP (2012/0201928-0)**

**RELATOR** : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**  
**EMBARGANTE** : **CELSO LEOPOLDO KOECHE**  
**EMBARGANTE** : **MARIA ELISABETH KOECHE**  
**ADVOGADO** : **JEANINE BATISTA ALMEIDA E OUTRO(S)**  
**EMBARGADO** : **BRAZIL TRADING LTDA**

### **EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL A QUE SE BUSCOU CONCEDER EFEITO SUSPENSIVO. PERDA DO OBJETO DA MEDIDA CAUTELAR.

1. Não caracteriza, por si só, omissão, contradição ou obscuridade quando a decisão adota outro fundamento que não aquele defendido pela parte. Logo, não há falar em violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil.

2."O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que, em sendo julgado o recurso a que se buscou conceder efeito suspensivo, resta prejudicada a medida cautelar em face da perda de seu objeto". (AgRg na MC 14.261/AL, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 02/09/2010, DJe 14/09/2010)

3. Embargos de declaração rejeitados.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### VOTO

#### O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. Não caracteriza, por si só, omissão, contradição ou obscuridade quando a decisão outro fundamento que não aquele defendido pela parte.

Logo, não há falar em violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil, pois este Colegiado dirimiu as questões pertinentes ao litígio, afigurando-se dispensável que viesse a examinar uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelos ora recorrentes.

Note-se:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. FATO NOVO. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7 DO STJ.

[...]

2. O Tribunal de origem manifestou-se expressamente sobre o tema, entendendo, no entanto, não haver qualquer fato novo a ensejar a modificação do julgado. Não se deve confundir, portanto, omissão com decisão contrária aos interesses da parte.

[...]

4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1047725/SP, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 28/10/2008, DJe 10/11/2008)

3. Com efeito, não merece acolhida a irresignação, devendo a decisão ora recorrida ser mantida por seus próprio fundamentos.

Confira-se:

Destarte, o superveniente julgamento do recurso implica na perda do objeto da ação cautelar que pretendeu emprestar-lhe efeito suspensivo, restando, assim, prejudicado também o pedido liminarmente formulado, bem como os presentes embargos de declaração recebidos como agravo regimental.

4. Ressalte-se que, ao contrário do aventado nos aclaratórios, não há falar em espera do trânsito em julgado do processo principal para se poder declarar a perda do objeto da presente medida cautelar, haja vista que exauriente a cognição realizada neste.

Nesse sentido é a jurisprudência desta Corte:

AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR. PERDA DE OBJETO. JULGAMENTO DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL A ELA VINCULADO. TRÂNSITO EM JULGADO. DESNECESSIDADE. CONFIRMAÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA PELA E. TERCEIRA



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TURMA. AGRAVO DESPROVIDO.

(AgRg na MC 18.933/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/03/2012, DJe 02/04/2012)

AGRAVO REGIMENTAL EM MEDIDA CAUTELAR. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. RECURSO JULGADO. PEDIDO PREJUDICADO.

1. Julgado o recurso especial a que se pretendia atribuir efeito suspensivo por meio de medida cautelar, julga-se extinta a medida, por falta de objeto.

2. Agravo regimental improvido.

(AgRg na MC 16.401/MT, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/03/2010, DJe 06/04/2010)

RECLAMAÇÃO. GARANTIA DA AUTORIDADE DE DECISÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. JULGAMENTO POR ESTA CORTE DO RESP 749.714/DF. AÇÃO RESCISÓRIA JULGADA EXTINTA POR AUSÊNCIA DO DEPÓSITO PREVISTO NO ART.

488, II, DO CPC. CESSAÇÃO DA EFICÁCIA DA MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL À AÇÃO RESCISÓRIA. DESNECESSIDADE DO TRÂNSITO EM JULGADO DA AÇÃO PRINCIPAL.

1. Determinada por esta Corte, no julgamento de recurso especial, a extinção da ação rescisória por ausência do depósito prévio previsto no artigo 488, II, do CPC, observa-se a perda da eficácia da medida cautelar concedida para sustar a execução do julgado rescindendo.

Aplicação do disposto no artigo 808, III, do Código de Processo Civil.

2. No caso concreto, ante o flagrante propósito da parte ré em procrastinar o desfecho da ação rescisória, mediante a oposição de sucessivos embargos declaratórios em face de aresto prolatado por esta Corte há mais de quatro anos, não há falar em necessidade de se aguardar o trânsito em julgado da ação principal para cessar a eficácia da medida cautelar.

3. Reclamação julgada procedente para determinar o prosseguimento da execução do julgado rescindendo. Agravo regimental anteriormente interposto julgado prejudicado.

(Rcl 2.044/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 10/03/2010, DJe 07/05/2010)

PROCESSUAL. MEDIDA CAUTELAR. RECURSO ESPECIAL DEFINITIVAMENTE JULGADO. PREJUDICIALIDADE POR FALTA DE OBJETO.

I. Definitivamente apreciado o recurso especial cujo efeito suspensivo se buscou garantir, tem-se a superveniente perda do objeto da medida cautelar.

II. Ainda que não transitado em julgado, não há como se assegurar os efeitos da cautela até o seu julgamento, pois, com o não provimento do recurso especial, além de não mais subsistir o fumus boni iuris, encerra-se a competência tanto do relator como da Turma Julgadora,



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

para apreciação da tutela cautelar.

Agravo improvido.

(AgRg na MC 12786/AM, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 11/09/2008)

4. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração.

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2012/0201928-0      PROCESSO ELETRÔNICO      EDcl nos EDcl na  
MC      19.987 / SP

Números Origem: 3090120030270354 69080038237 73444107 991090819307

EM MESA

JULGADO: 02/05/2013

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ODIM BRANDÃO FERREIRA

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

#### AUTUAÇÃO

REQUERENTE : CELSO LEOPOLDO KOECHE  
REQUERENTE : MARIA ELISABETH KOECHE  
ADVOGADO : JEANINE BATISTA ALMEIDA E OUTRO(S)  
REQUERIDO : BRAZIL TRADING LTDA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Duplicata

#### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : CELSO LEOPOLDO KOECHE  
EMBARGANTE : MARIA ELISABETH KOECHE  
ADVOGADO : JEANINE BATISTA ALMEIDA E OUTRO(S)  
EMBARGADO : BRAZIL TRADING LTDA

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.